

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2007 (MENSAGEM Nº 628/2005)**

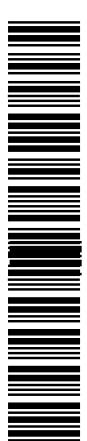
Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 19/07, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional



EFF355D038

quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 628/2005 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 28/09/05.

O Protocolo sob exame estabelece um procedimento de solução das controvérsias que surgirem em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59, celebrado entre o Mercosul e a Comunidade Andina, em 18/10/04. Seu texto compreende cinco capítulos.

O **Capítulo I**, abrangendo os **Artigos 1 a 4**, lida com as Partes e o âmbito de aplicação. Ele define as Partes Contratantes, o Mercosul e a Comunidade Andina, e as Partes Signatárias, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Colômbia, Equador e Venezuela. Especifica, também, o objeto do protocolo, a saber, a solução das controvérsias que surgirem em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no ACE nº 59. Preconiza, ademais, que as controvérsias que surgirem em relação ao disposto no Acordo, nas matérias reguladas pelo Acordo de Marraquech, poderão ser resolvidos em outro foro, à escolha da parte reclamante. Além disso, determina que poderão ser partes na controvérsia, por um lado, um ou mais Estados Partes do Mercosul e, pelo outro, um ou mais Países-Membros da Comunidade Andina.

O **Capítulo II**, formado pelos **Artigos 5 a 7**, dispõe sobre as negociações diretas, concebidas como uma etapa preliminar na solução das controvérsias. Neste sentido, especificam-se prazos, a possibilidade de realização de consultas recíprocas e intercâmbio de informações. Prevê-se, ainda, que as partes poderão solicitar a atuação de uma Comissão Administradora para discutir a questão ou para encaminhá-la diretamente ao juízo arbitral.

O **Capítulo III**, cobrindo os **Artigos 8 a 11**, debruça-se sobre a intervenção da Comissão Administradora, detalhando-se as normas que

regulam tal ato, com destaque para a competência que lhe é cominada para emitir as recomendações que julgar pertinentes, com o objetivo de solucionar a controvérsia. Prevê-se que, encerrada a intervenção da Comissão Administradora sem uma solução, poder-se-á iniciar o procedimento arbitral.

O **Capítulo IV**, composto pelos **Artigos 12 a 33**, abarca o procedimento arbitral. Dentre os diversos aspectos considerados, destaca a faculdade de qualquer das partes de solicitá-lo, quando não atingida a solução pelas negociações diretas ou pelo concurso da Comissão Administradora. Define, também, que a jurisdição do tribunal arbitral – composto por três árbitros, atuando a título pessoal e não como representantes das partes ou de um governo – é reconhecida como obrigatória pelas partes. Especifica, ademais, que o tribunal arbitral decidirá sobre a controvérsia com base nas disposições do ACE nº 59 e seus Protocolos Adicionais, nos instrumentos assinados no seu âmbito, nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria e nos fundamentos gerais de direito pertinentes. Determina, ainda, que o laudo arbitral, adotado por maioria entre os árbitros, é inapelável e obrigatório para as partes, tendo valor de coisa julgada.

Por fim, o **Capítulo V**, relativo aos **Artigos 34 a 40**, trata das disposições gerais, assim entendidas as normas destinadas a interpretar e regulamentar o procedimento arbitral. A registrar o mandamento do Artigo 40, segundo o qual nenhuma das atuações realizadas nem a documentação apresentada no curso dos procedimentos prejulgará sobre os direitos ou obrigações que as partes detenham no âmbito de outros acordos.

A Exposição de Motivos nº 00120 DAI/DIR/DMC/DAM-I – MRE – PAIN-XCCR-ALADI, de 15/04/05, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o ACE nº 59 já está em vigor entre o Brasil e a Colômbia e o Brasil e a Venezuela desde 01/02/05. Ressalta, porém, a necessidade de internalizar o protocolo em exame no nosso ordenamento jurídico, dada a sua importância para aquele Acordo. Por fim, chama a atenção para o marco histórico representado pelo ACE nº 59 para o processo de integração da América do Sul, especialmente quando inserido no contexto da Declaração de Cuzco sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações, de 08/12/04.

Em 28/03/07, a Mensagem nº 628/2005 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 10/04/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 24/04/07, recebemos, em 25/04/07, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A formação e consolidação de blocos econômicos é tendência irrefreável da economia moderna. Concomitantemente à globalização, verifica-se a formação de parcerias comerciais entre grupos de países, unidos pela geografia ou por laços culturais. A lógica prevalecente de tais arranjos é a de obtenção de um espaço econômico ampliado, onde, por meio do aproveitamento de economias de escala e de vantagens comparativas, logre-se atingir maior geração de riqueza.

Todos somos conhecedores de exemplos bem sucedidos de semelhantes experiências. Em particular, merece destaque a União Européia, que já venceu a etapa de união aduaneira e conta com estruturas políticas e regulatórias supranacionais, próprias de um verdadeiro mercado comum. Também o NAFTA, reunindo os países da América do Norte, tem apresentado números favoráveis quanto à ampliação do comércio e da atividade econômica.

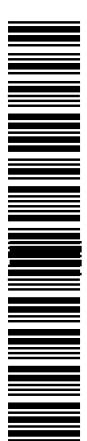


EFF355D038

O Mercosul, por seu turno, representou a primeira experiência de integração comercial sul-americana em que as ações superaram as intenções retóricas. A despeito de os avanços ocorridos na abertura das fronteiras não se terem efetuado sem dificuldades, o panorama geral, dezesseis anos decorridos desde a assinatura do Tratado de Assunção, é, claramente, positivo. Os intercâmbios comerciais entre os quatro países membros originais cresceram consideravelmente, estabeleceram-se instituições de apoio ao aprofundamento do acordo e, até mesmo, constituiu-se um Parlamento do Mercosul, que, gradualmente, carreará a participação popular em matérias de interesse do bloco.

Deste modo, a etapa natural seguinte seria, indubitavelmente, a aproximação do Mercosul com os demais países e blocos comerciais da América do Sul. Neste sentido, a assinatura do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59, celebrado entre o Mercosul e a Comunidade Andina, em 18/10/04, correspondeu à concretização desse movimento inevitável. O fato de os sete países signatários reunirem um PIB de, aproximadamente, US\$ 1,5 trilhão (estimado a partir das taxas de câmbio nominais) e uma população conjunta de 350 milhões de pessoas, dá a medida da importância econômica incontestável da iniciativa. Ademais, este Acordo é uma consequência natural do movimento político de aproximação dos países latino-americanos, inclusive com vistas a uma atuação conjunta nos foros internacionais.

Um acordo comercial, porém, não pode prescindir de mecanismos que regulem a solução de controvérsias que, inevitavelmente, virão a surgir. Com efeito, nenhum processo de integração econômica dá-se sem tensões, na medida em que setores produtivos específicos tendem a perder, no curto prazo, com a diminuição das barreiras comerciais e em que há uma reorganização dos mercados internos dos países signatários. Assim, nada mais natural do que dotar o arranjo de instrumentos que permitam um procedimento para a correta e tempestiva solução das controvérsias que surgirem em relação a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo.



EFF355D038

É o que logra o protocolo em exame, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à matéria.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

2007\_5526\_Guilherme Campos\_054

